PROCESSO: 105567/2025

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 48/2025 - Solicitação de participação de servidores no curso "Elaboração de nova planilha de Custos, Formação de Preços e Terceirização – Completo e Totalmente Prático".

PARECER DA CONTROLADORIA Nº 593/2025

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação visando à participação dos servidores Armando Diego Saraiva de Oliveira e Carlos Eduardo Moreira Borges no curso "Elaboração de nova planilha de Custos, Formação de Preços e Terceirização – Completo e Totalmente Prático", ofertado pela empresa Escola de Administração e Treinamento Ltda - ESAFI no período de 14 a 17 de outubro deste ano, com carga horária de 28 horas, a ser realizado na cidade de Fortaleza - CE.

Os autos estão instruídos, no que interessa à presente análise, com os seguintes documentos: Formulário - Participação em Evento (0310593), Conteúdo do Curso (0310594), Despacho Simples da Secretaria Administrativa (0310760), Autorização Prévia (0310803), Nota de Reserva Orçamentária (0311063) e Declaração extraída do SICAF (0311343).

É o relatório.

1. DA ANÁLISE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Controladoria Interna do TCE/PI, regida pela RESOLUÇÃO Nº 27, DE 22 DE AGOSTO DE 2024, é órgão da estrutura administrativa que tem por finalidade garantir informações adequadas ao processo decisório, colaborando com a gestão na busca da eficácia gerencial, por intermédio de mecanismos e metodologias que assegurem, entre outros aspectos, o cumprimento das exigências legais, a proteção de seu patrimônio e a otimização na aplicação dos recursos públicos, garantindo o atingimento dos resultados propostos pela gestão e dos fins institucionais do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

A inexigibilidade de licitação, encontra-se presente quando houver inviabilidade de competição, ou seja, quando um dos contendores reúnem qualidades tais que os torna único, exclusivo, 'sui generis', a tal ponto que inibe os demais licitantes, sem condições competitivas.

A contratação direta pela Administração Pública no presente caso se enquadra nas

hipóteses de inexigibilidade de licitação e encontra amparo legal nos arts. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

> *Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*
>
> *(...)*
>
> *III - contratação dos seguintes* ***serviços técnicos especializados*** *de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas d e* ***notória especialização****, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*
>
> *(...)*
>
> *f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
>
> *(...)*

Como se vê, a Lei define certos critérios que devem ser observados pelo administrador ao exercer a contratação, quais sejam: 1) enquadrar o serviço como técnico de natureza predominantemente intelectual e 2) ser qualificado como empresa ou profissional de notória especialização.

No que diz respeito à singularidade, o Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 439/1998, definiu como singulares aqueles “*cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante e/ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos*”, o que se amolda à hipótese dos autos.

Já a **notória especialização** resta configurada nos termos da definição constante do § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/21:

> *§ 3º Para fins do disposto no inciso III do* ***caput*** *deste artigo, considera-se d e* ***notória especialização*** *o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

2. Reserva de recursos orçamentários

Considerando o que dispõe o artigo 150 da Lei nº 14.133/2021:

> ***"Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa."***

Insta ressaltar que a declaração de disponibilidade orçamentária, com a respectiva

indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, é uma exigência legal, que consta na Lei de Licitações, sendo requisito observado em conformidade com peças (0311063).

3. PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Vejamos o que diz o parecer da assessoria jurídica **:**

"Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à contratação direta por inexigibilidade de licitação em questão, com fundamento no art. 74, III, *f*, da Lei nº 14.133/2021, em razão da inviabilidade de competição e da notória especialização da empresa ESAFI.''

4.CONCLUSÃO

Por todo exposto, após análise e exame dos itens que compõem a contratação direta por inexigibilidade de licitação, certifica-se a **regularidade formal do procedimento**, tendo em vista estar em consonância com a legislação vigente e apto para que seja dado prosseguimento às etapas subsequentes.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Licitações e Contratos, para as demais providências decorrentes.

Teresina, 30 de Setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues
Controladora do TCE/PI

Documento assinado eletronicamente por **FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES**, **Conselheira**, em 30/09/2025, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0311815** e o código CRC **79B48E8C**.

Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900
☎ 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01
✉ tce@tce.pi.gov.br